



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723106/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.049 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO HÉLCIO PALUMBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Aplicação da Súmula CARF nº 12.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. EFEITOS RESTRITO ÀS PARTE.

O acordo entre as partes é forma de resolução de conflito caracterizada como uma autocomposição, de natureza privada, os efeitos da transação não podem prejudicar o direito da União de receber o imposto de renda.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

A competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos trabalhista e apurar imposto retido na fonte, como modalidade de antecipação, não exclui a competência da União quanto a definir os efeitos tributários e apurar e cobrar o imposto devido no Ajuste Anual.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2009 , ano-calendário 2008, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista no valor de R\$545.768,35 (fls. 15/19).

A autoridade fiscal descreveu como apurou a referida omissão, a saber:

1. Na ação judicial 478/89 da Vara do trabalho de Blumenau o contribuinte recebeu R\$1.142.626,24, sendo R\$900.000,00 de valor líquido decorrente de acordo, R\$229.599,87 de IRRF e R\$13.026,37 de INSS parcela do empregado.

Com base no documento intitulado “Resumo das verbas” identificou dif.pecúlio, v. refeição e alimentação e FGTS, considerou o FGTS como isento e como tributáveis as demais verbas. Desta maneira, aferiu que 90,49% dos rendimentos é tributável no Ajuste Anual, o equivale a R\$1.034.003,38 (de um total de R\$1.142.626,247), e são dedutíveis as despesas com advogados de R\$152.934,15 (de um total de R\$169.000,00). Em suma, os rendimentos tributáveis computados no lançamento foram de R\$881.069,23.

2. Omissão de rendimentos do trabalho assalariado Citibank no valor de R\$224.749,40, considerou-se que não há previsão legal para a isenção do valor de R\$29.373,14 declarado desta forma pelo contribuinte.

3. Computou como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual referentes à ação 15.176/2001 da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba o valor de R\$2.985.326,98, valor bruto menos os honorários de advogados.

Com o lançamento foi apurado valor a restituir.

Frise-se que a notificação de lançamento decorreu de Solicitação de Revisão de Lançamento –SRL e substituiu integralmente a notificação de lançamento anterior que também consta dos autos às fls. 45/48.

O contribuinte impugnou dois dos tópicos acima:

- a) quanto à RT478/89 – alegou que as verbas recebidas na ação trabalhista 478/89 da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau foram discriminadas entre salários (R\$698.430,90), indenização pela garantia de estabilidade no emprego (R\$201.569,10) e honorários advocatícios (R\$169.000,00), esta discriminação decorrente de acordo guardam estreita relação como os limites da lide e das obrigações decorrentes da decisão proferida na Ação 478/1989, ao ser homologada pelo juiz, faz coisa julgada, de forma que o lançamento viola a coisa julgada e a competência da Justiça do Trabalho, que devem ser excluídas do lançamento as verbas isentas (indenização pela rescisão contratual) e o valor de R\$32.093,10 de despesas com advogado (18,99% dos R\$169.000,00), e que qualquer diferença deve ser exigida do reclamado (Banco Citibank).
- b) Omissão de rendimentos assalariados do Citibank – alega que foi reintegrado ao emprego e que na rescisão contratual decorrente de acordo recebendo aviso prévio indenizado, férias vencidas 2007/2008 e proporcional 2008/2009, 14º salário, PLR e saldo de salários), com termo final do contrato laboral em 18/12/2008, logo os R\$29.373,14 são isentos por serem indenização por rescisão do contrato de trabalho assim como constou no comprovante de rendimentos, bem como a contribuição ao INSS de R\$3.661,17 e R\$937,29 de rendimentos PIS/CPL/VA/VR). Requereu a exclusão dos rendimentos tributáveis do valor de R\$33.971,60.

Requereu prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

A DRJ declarou não impugnada a omissão de rendimentos provenientes da ação judicial 15.176/2001 da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba e afastou a alegação de que a dívida deve ser exigida do reclamado, nesse último ponto, em síntese, a fundamentação foi a seguinte.

Não cabe à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

No mérito, deferiu em parte a impugnação.

Quanto à RT 478/89 ressaltou que a base de cálculo pleiteada pelo impugnante (R\$882.908,00) é superior à que foi calculada pela autoridade fiscal (R\$881.069,23) e que a omissão apurada no lançamento foi de R\$96.458,63 (R\$881.069,23 – R\$784.6910,60), enquanto o contribuinte admite omissão de R\$98.297,40 (R\$882.908,00 – R\$784.610,60).

Na busca da verdade material passou a averiguar a natureza das verbas e fundamentou a decisão em não ser oponível à Fazenda a natureza jurídica das verbas convencionada entre as partes, salvo se houvesse sido determinada em sentença que decidiu a lide trabalhista e apurados os valores mediante cálculos periciais homologados pelo juiz.

Descreve que a homologação ocorrida no processo judicial é mera aquiescência de que o acordo está conforme o direito trabalhista, de forma que o lançamento não desrespeita a coisa julgada e que a chamada “indenização pela garantia e estabilidade no emprego” sequer foi objeto de reivindicação na petição inicial. Assim, pelos mesmos fundamentos do lançamento manteve a omissão de R\$96.458,63.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho assalariado pago pela Citibank, reconheceu a natureza de isenta ou não tributável das verbas de aviso prévio e indenização prevista em dissídio pagas na rescisão do contrato de trabalho (R\$29.373,14). Porém, não admitiu excluir contribuição previdenciária oficial e rendimentos de PIS, CPL, VA/VR porque não foram computados pela autoridade fiscal no lançamento e a contribuição previdenciária já foi aproveitada pelo contribuinte como dedução na Declaração de Ajuste Anual .

Com a decisão de primeira instância foi aumentado o valor a restituir que fora apurado no lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/09/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. por força de decisão judicial, em 2008 foi reintegrado ao quadro de funcionários do Banco Citibank S.A. com pagamento de todos os direitos do período de afastamento;
2. celebrou acordo com o Citibank pondo fim ao contrato de trabalho e às obrigações decorrentes da coisa julgada mediante pagamento de valores;
3. transcreve excertos do termo de acordo homologado e transitado em julgado (fls. 78), entre outras avenças está consignado no referido excerto a convenção para pagamento ao reclamante do valor de R\$698.430,90 a título de salários e direitos e benefícios do período de afastamento e R\$201.569,10 de indenização pela garantia no emprego, nos moldes do art. 496 da CLT e que R\$169.000,00 seriam pagos a título de honorários advocatícios;
4. que de acordo com art. 269, III do CPC e art. 5º, XXXVI da Constituição o acordo homologado tem força de coisa julgada e guardam estreita relação com os limites da lide e das obrigações decorrentes da decisão proferida na RT 478/89;
5. não recebeu verbas de “dif. Pecúlio, vale-refeição e alimentação, PLR e FGTS que foram consideradas no cálculo do rendimento tributável pelo Auditor-Fiscal;
6. com base no inciso XX do art. 39 do RIR1999 sustenta a não tributação do valor recebido a título de indenização pela rescisão contratual de empregado com garantia no emprego;

7. alega que as verbas devem obedecer a seguinte discriminação:

a) R\$1.129.599,87 (total recebido na RT 478/1989: R\$201.569,10 – indenização art. 496 CLT mais R\$698.430,90 – salários mais 229.599,87 - IRRF)

b) R\$201.569,10 – Parcela isenta - indenização por rescisão do contrato (art. 496 CLT);

c) R\$13.026,37 – INSS parcela do empregado

d) R\$32.093,10 de despesas de advogado (18,99% dos R\$169.000,00)

e) Base de cálculo: R\$882.908,00 (contra a base do lançamento que foi de R\$1.034.003,38)

8. a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de renda era exclusiva de seu ex-empregador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Questão preliminar é a alegação de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora.

Preliminar rejeitada pela aplicação da Súmula CARF nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

No mérito, o litígio está restrito à apuração da base de cálculo unicamente quanto aos rendimentos auferidos em decorrência de acordo celebrado na RT 498/1989. Engloba, portanto, apenas uma das três infrações descritas na notificação de lançamento.

Não há nos autos qualquer discriminação do valor líquido recebido que os vincule aos meses da relação trabalhista, de forma que o caso concreto não se reveste das características dos casos de tributação de rendimentos acumulados submetidos a julgamento no STF na sistemática de repercussão geral admitida (RE 614406/RS) e dos recursos repetitivos no STJ (RESP 1118429/SP). De forma que não há óbice ao prosseguimento do julgamento.

Uma peculiaridade do pleito do recorrente é almejar uma base de cálculo superior à do lançamento como corretamente apontou o acórdão de primeira instância.

O ponto central da argumentação do recorrente é a não incidência do imposto sobre valores que compuseram o acordo trabalhista sob a denominação de “indenização pela garantia de estabilidade no emprego”, no valor de R\$201.569,10.

Fundamentalmente, o recorrente ampara-se na menção à referida indenização do termo de acordo, no art. 496 da CLT e na força de coisa julgada do acordo homologado.

O mencionado artigo da consolidação das leis trabalhista trata das relações de trabalho referentes ao empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, sendo que não há comprovação que esta seja a situação do recorrente. Ao contrário, o documento de fls. 30 indica que não havia estabilidade do empregado, o que existia era a exigência de que a dispensa do empregado deveria ter obedecido o regulamento interno do banco (desempenho insatisfatório ou justa causa).

O acordo entre as partes é forma de resolução de conflito caracterizada como uma autocomposição, tem natureza contratual, as partes podem transigir sobre o que desejarem, pois a questão é de natureza privada, porém a transação vale apenas para elas e não para terceiros, logo os efeitos da transação não podem prejudicar o direito da União de receber o imposto de renda.

Aplica-se na espécie o art. 844 do Código Civil de 2002.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

Na seara tributária a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento (1º do art. 43 do CTN) e tem como um de seus princípios a universalidade, além do que é vedado empregar interpretação extensiva em matéria de isenção.

Não há comprovação de que a verba tenha o cunho indenizatório a afastar a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, é o RESP 1142177/RS, julgado em 09/08/2010, na sistemática do art. 543-C do CPC. Dessa decisão extrai-se que:

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.

2. Os artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da "reintegração" do trabalhador estável têm como *ratio legis* que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

3. Entretanto, para que a verba percebida assumam natureza indenizatória, a existência de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho que reconheça a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego é requisito essencial.

A competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), enquanto a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às relações trabalhista e à apuração do quanto devido de imposto retido na fonte, como

modalidade de antecipação, sem prejuízo de a União exercer sua competência quanto a definir os efeitos tributários e apurar e cobrar o imposto devido no Ajuste Anual.

Os argumentos anteriores afastam a tese de violação à coisa julgada e justificam a tributação do valor denominado no acordo como indenização.

O recorrente também alega que não recebeu verbas de “dif. Pecúlio, vale-refeição e alimentação, PLR e FGTS” que foram consideradas no cálculo do rendimento tributável pelo Auditor-Fiscal. Ocorre que as verbas de FGTS não compuseram o valor tributado no lançamento.

Quanto aos demais itens que se alega não ter recebido, não há razão para modificar o lançamento, pois o recorrente confirma ter recebido valor maior do que o que foi lançado e não comprova a discriminação das verbas. Sem a discriminação das verbas, a tributação incide sobre o valor total tal como decidido pelo STJ no RESP 958736.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc.V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

10. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

Processo nº 10980.723106/2011-11
Acórdão n.º **2802-002.049**

S2-TE02
Fl. 91

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Diante do exposto, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA